

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/

DATA
05/04/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVAAUTOR
HUGO LEALPARTIDO
PSDUF
RJPÁGINA
1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

“Art. xx. O Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 77.....

VII- informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, e, no caso do § 6º do art. 246, da Administração Tributária para recebimento de citações e intimações.” (NR)

“Art. 231.....

IX- o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. “ (NR)

“Art. 238.....

Parágrafo Único. A citação será efetivada em até quarenta e cinco dias a partir da propositura da ação.” (NR)

“Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis da decisão que a determina, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse

CD/21810.47608-00



meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até três dias úteis, do recebimento da citação eletrônica, ensejará que a citação seja realizada:

- I - pelo correio;
 - II - por oficial de justiça;
 - III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
 - IV - por edital.
-

§1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§1º-C Considera-se ato attentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até cinco por cento do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

§4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§5º As micro e pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no §1º quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

§6º Para os fins do §5º, deverá haver com o órgão do Poder Judiciário compartilhamento de cadastro, incluindo o endereço eletrônico constante do sistema integrado da REDESIM, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.

“Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda para a Medida Provisória 1.040, de 2021, objetiva melhorar o ambiente de negócios no Brasil. A MP traz em seus arts. 13 à 17, e 32, medidas para impulsionar o indicador Execução de Contratos apurado pelo Relatório Doing Business do Banco Mundial.

2. O escopo geral das medidas constantes dos dispositivos mencionados envolve

CD/21810.47608-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

o intuito de reduzir o tempo de duração de um litígio contratual entre duas empresas no Brasil submetido ao Poder Judiciário, a exemplo do caso de referência que o Banco Mundial se vale para conferir a posição do Brasil no ranking.

3. O indicador Execução de Contratos também avalia a qualidade dos processos judiciais, determinando se uma economia adota uma série de boas práticas de forma a promover a qualidade e eficiência do sistema judicial. A implementação da citação eletrônica é um dos quesitos não pontuados pelo Brasil.

4. A presente emenda pretende-se, portanto, aprimorar a disciplina do instituto da citação eletrônica no CPC para promover avanços na qualidade do Sistema Judicial Brasileiro.

5. Entende-se que a proposta, produto de esforço do Governo, propõe avanços significativos e dá condições aos Tribunais de Justiça de implementarem a citação eletrônica de forma ampla nos processos judiciais brasileiros, além de tornar o Brasil um melhor lugar para se fazer negócios, com potencial de avanço no ranking DB de até dois pontos.

Por todo o exposto, a emenda em apreço tende a gerar efeitos positivos sobre o ambiente de negócios e a economia como um todo.

05/04/2021
DATA

DEPUTADO **HUGO LEAL**
PSD/RJ

CD/21810.47608-00